



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1840-94.2014.6.02.0000, Classe 25

ACÓRDÃO Nº 11.435

(23/11/2015)

PROCESSO : Nº 1840-94.2014.02.0000, CLASSE 25
ASSUNTO : Prestação de contas – Candidato – Eleições 2014.
INTERESSADO : **ODILON TENÓRIO DA SILVA**
ADVOGADO : Tiago Soares Vicente
INTERESSADO : **PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO - PSDC**
RELATOR : Desembargador Eleitoral **Fábio Henrique Cavalcante Gomes**

Ementa:

EMENTA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2014. DILIGÊNCIAS. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO PARA SUPRIR AS IMPROPRIEDADES APONTADAS. PARECERES TÉCNICO PELA DESAPROVAÇÃO E MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. IMPROPRIEDADES MERAMENTE FORMAIS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas pelo candidato **Odilon Tenório da Silva**, atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 23 de novembro de 2015.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1840-94.2014.6.02.0000, Classe 25

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2014, apresentada por **Odilon Tenório da Silva**, candidato nas Eleições 2014 pelo Partido Social Democrata Cristão (PSDC).

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha – Eleições 2014, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de que o interessado suprisse/justificasse as falhas relacionadas no relatório de diligências de fls. 50/51, como, por exemplo: **a)** omissão de entrega da 1ª prestação de contas parcial; **b)** omissão de apresentação dos extratos bancários, em sua forma definitiva, da conta destinada à movimentação de Outros Recursos; **c)** ausência de identificação, no extrato da prestação de contas (fl. 08), dos profissionais que prestaram serviços contábeis e advocatícios; **d)** ausência de registro de receitas financeiras na prestação de contas; **e)** ausência de registro na prestação de contas de arrecadação de recursos estimáveis em dinheiro, inclusive doação de serviços prestados por contador e advogado; **f)** ausência de registro de despesas na prestação de contas, inclusive aquelas relacionadas com a prestação de serviços contábeis e advocatícios.

Regularmente notificado para prestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os esclarecimentos solicitados, o candidato permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 53.

Considerando que as irregularidades inicialmente apontadas não foram sanadas, a Comissão de Exame das Contas - CEC emitiu, às fls. 54/55, Parecer Conclusivo pela desaprovação das contas.

Após o Parecer Conclusivo, o candidato juntou Prestação de Contas Retificadora e respectivos documentos de fls. 73/95.

Tendo em vista a possibilidade de vir a ser aplicada a sanção prevista no art. 54, III, § 4º, da Res. TSE nº 23.406/2014, foi determinada a intimação do Partido Social



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1840-94.2014.6.02.0000, Classe 25

Democrata Cristão – PSDC para apresentar manifestação nos autos, tendo o mesmo, deixado transcorrer *in albis* o prazo que lhe havia sido assinalado para manifestação.

Ao examinar os documentos juntados pelo candidato interessado às fls. 73/95, a Comissão de Exame das Contas – CEC emitiu o Parecer Pós-vistas de fls. 113/114, tendo afirmado que aqueles seriam incapazes de superar as irregularidades e divergências inicialmente apontadas, razão pela qual sugeriu a desaprovação das contas.

Por entender que as falhas que persistiram não comprometem a regularidade das constas ofertadas, o *parquet* opinou, às fls. 122/123, pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 54, II, da Resolução TSE nº 23.406.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1840-94.2014.6.02.0000, Classe 25

VOTO

Sr. Presidente, demais Desembargadores Eleitorais, a prestação de contas foi devidamente subscrita e apresentada tempestivamente.

Em relação à documentação acostada aos autos, observo que, após o Relatório de Diligências de fls. 50/51, o interessado, devidamente intimado, permaneceu interte, razão pela qual a Comissão de Exame das Contas – CEC opinou, através do Parecer Conclusivo de fls. 54/55, pela desaprovação das contas de campanha, por entender presentes as mesmas falhas apontadas inicialmente e já listadas no relatório deste voto.

Ocorre que, uma vez intimado do Parecer Técnico Conclusivo, o candidato juntou aos autos Prestação de Contas Retificadora e respectivos documentos de fls. 73/95. Analisados tais documentos, a Comissão de Exame de Contas – CEC manteve seu posicionamento no sentido da desaprovação das contas, em virtude da persistência das seguintes falhas: **a)** ausência de justificativa adequada quanto à omissão na entrega da 1ª prestação de contas parcial; **b)** ausência de indicação de qualquer profissional de contabilidade responsável pela elaboração das contas, sob o argumento de que a prestação de serviços contábeis teria sido desnecessária; e, **c)** ausência de registro na prestação de contas referente à arrecadação de recursos estimáveis em dinheiro.

Não obstante o respeitável Parecer Técnico Pós-vista de fls. 113/114, entendo, assim como o fez o Ministério Público Eleitoral, às fls. 122/123, que não se trata de caso de desaprovação das contas, mas de meras ressalvas à sua aprovação, pelas razões que se passa a expor.

A omissão quanto à apresentação de prestação de contas parcial, conforme assentado na jurisprudência, não tem o condão de ensejar, isoladamente, a desaprovação das contas finais apresentadas pelo candidato. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.
CANDIDATA. PRIMEIRA PRESTAÇÃO DE CONTAS
PARCIAL. OMISSÃO. APROVAÇÃO A omissão quanto à entrega



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1840-94.2014.6.02.0000, Classe 25

dos relatórios parciais de prestação de contas, por si, não constitui falha capaz de comprometer a regularidade e confiabilidade das contas apresentadas, até porque a finalidade dessa exigência é tão somente a divulgação das receitas e despesas dos candidatos no sítio eletrônico da Justiça Eleitoral, não estando, portanto, sujeitas a julgamento. Prestação de contas aprovadas sem ressalvas.
(TRE-TO , Relator: MARCO ANTHONY STEVENSON VILLAS BOAS, Data de Julgamento: 30/01/2015)

De igual forma, a ausência de registro de qualquer informação quanto a serviços contábeis prestados ao candidato não compromete a confiabilidade das contas, especialmente em circunstância na qual se pode aferir a ausência de movimentação financeira de campanha. Pelo mesmo motivo não há que se considerar grave o suficiente para gerar a desaprovação das contas o fato de não ter sido registrada no extrato da prestação de contas a doação estimável em dinheiro relativa aos serviços advocatícios afinal consta dos autos (fl. 75) documento subscrito pelo advogado que representa o candidato atestando ter prestado seus serviços de forma gratuita.

Deve-se reconhecer, portanto, que nenhuma das falhas que persistiram inviabilizaram a análise de contas, visto que os documentos apresentados pelo candidato, em seu conjunto, foram suficientes para demonstrar a hígidez da presente prestação de contas, ainda que não afastem a necessidade de ressalvas à sua aprovação.

Ante o exposto, acompanhando a manifestação do Ministério Público Eleitoral de fls. 113/114, voto pela aprovação com ressalvas das contas de campanha do candidato **Odilon Tenório da Silva**, referentes às Eleições de 2014, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 54, II, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É como voto.

FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES
Des. Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1840-94.2014.6.02.0000, Classe 25

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 1840-94.2014.6.02.0000 Prot. 18.020/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 23/11/2015 (SESSÃO Nº 85/2015)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas pelo candidato Odilon Tenório da Silva, atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.435, de 23/11/2015).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ORLANDO ROCHA FILHO, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Eleitorais JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES e CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 23 de novembro de 2015.

Luciano Apel
Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11435 foi conferido(a) na 85ª Sessão Ordinária, realizada em 23/11/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 208, em 24/11/2015, à(s) fl(s). 2. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pelo Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto. Maceió(AL), em 24/11/2015.

Luciano Apel